



|                      |  |
|----------------------|--|
| PROCESSO Nº          | 180.071-0/2024                                       |
| INTERESSADOS         | SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SEAF  |
|                      | APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA                       |
|                      | LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA RIBEIRO                       |
|                      | EMÍLIA SILVA NUNES DA CONCEIÇÃO SOUSA                |
|                      | RAFAELA PINCERATO GONÇALVES                          |
|                      | ELOÍSA OUVENEY BORGES                                |
|                      | DORACI MARIA DE SIQUEIRA                             |
|                      | ELIETE CONCEIÇÃO DA ROSA                             |
|                      | RITA DE CÁSSIA PEREIRA DO NASCIMENTO                 |
| ASSUNTO              | CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2023 |
| RELATOR              | CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS                        |
| SESSÃO DE JULGAMENTO | 17/03 A 21/03/2025 – PLENÁRIO VIRTUAL                |

## ACÓRDÃO Nº 72/2025 – PV

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SEAF. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2023. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS. AFASTAMENTO E MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **180.071-0/2024**.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), c/c os arts. 1º, II, e 163 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.720/2024 do Ministério Público de Contas, em **julgar regulares, com ressalvas**, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da





Senhora Aparecida Maria Borges Bezerra (período de 1º/01/2023 a 31/12/2023), para: **a) afastar** as irregularidades BB99 (achado 3.1) e FB10 (achado 5.1); **b) manter** as irregularidades CC99 (achado 1.1), NB99 (achado 2.1), HC99 (achado 7.1), BB99 (achado 9.1), sem aplicação de multa, apenas com expedição de recomendações e determinações com fundamento no art. 22, I e II, da LOTCE/MT; **c) manter** a irregularidade NB99 (achado 11.1), sob responsabilidade da Senhora Rita de Cássia Pereira do Nascimento (CPF 058.132.941-47), **com aplicação de multa** nos termos dos arts. 75, II, da LOTCE/MT e 327, II, do RITCE/MT, no montante de 6 UPFs/MT, conforme o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, a ser recolhida **no prazo de 60 (sessenta) dias** corridos contados a partir da data de publicação desta decisão, consoante disposição do §4º do art. 327 do RITCE/MT; **d) determinar** à atual gestão que: **d.1)** seja feito sempre o cotejamento das contas de fornecedores, separando os valores de dívidas consignadas (achado 1.1 – “CC99 1.1. Divergência de registro dos valores referentes aos restos a pagar processados no Anexo 17, em relação ao FIP 226 – demonstrativo de restos a pagar”); **d.2)** na doação de bens servíveis, novos ou usados, observe rigorosamente os termos da Lei Estadual nº 11.109/2020 e elabore os devidos termos de convênio ou cooperação (achado 5.1 – “FB10. Remanejamento de dotação orçamentária sem autorização legislativa, mediante a aquisição de veículo com recurso da SEAF/MT, doado para a SETASC/MT”); **d.3)** providencie a designação dos fiscais de contrato tempestivamente e a normatização dos procedimentos a serem adotados por eles no exercício da função de fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais e no recebimento dos serviços e produtos/bens adquiridos (achado 7.1 – “HC99. Nomeação intempestiva de fiscal do contrato, caracterizando a ausência de fiscalização válida de contratos, no período compreendido entre a assinatura do contrato e a edição da portaria de nomeação, dos contratos nºs 02/2023, 03/2023, 04/2023, 05/2023, 08/2023, 45/2023, 48/2023, 69/2023, 93/2023, 94/2023 e 153/2023”); **d.4)** oriente os membros da Comissão de Inventário para que procedam à conclusão do inventário físico dos bens móveis da SEAF, confecção de Termo de Responsabilidade dos Bens Móveis por setor e nomeação de servidor responsável pelo controle da movimentação de bens entre os setores da Secretaria, caso tais procedimentos ainda não tenham sido realizados (9.1 – “BB99. Não realização de inventário físico e financeiro dos bens móveis”); e **d.5)** providencie a atualização do site da SEAF, com observância da Resolução Normativa nº 23/2017 – TCE/MT, a fim de que sejam incluídas todas as informações exigidas referentes à frota e ao Controle Interno (achado 11.1 – “NB99. Ausência de informação referente a frota da secretaria e deficiência de informação do Controle Interno, no Portal Transparência); e **e) recomendar** à atual gestão da SEAF que: **e.1)** implemente o controle eficaz da numeração cronológica dos contratos firmados pelo órgão (item 4.4.1 do relatório técnico preliminar); **e.2)** observe os critérios e fluxo utilizados para o atendimento às demandas espontâneas – Portaria Conjunta SEAF/EMPAER nº 039/2024 e a Portaria nº 40/2024 (achado 2.1 – “NB 99. Inexistência de transparência e critérios objetivos na seleção dos beneficiários das aquisições efetuadas pela SEAF”); **e.3)** no estabelecimento e na inserção nos termos de contratos, os prazos de execução e os prazos de vigência dos ajustes a serem celebrados pela Secretaria sejam condizentes com as reais necessidades a serem satisfeitas, bem como com as características da contratação almejada (item 4.4.2 do relatório técnico preliminar); **e.4)** institua/aprimore o acompanhamento dos processos de convênios, cobrando, tempestivamente, a apresentação das prestações de contas, evitando o descumprimento da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 no que se refere à tomada de medidas administrativas internas diante da não prestação de contas dos convênios, bem como evitando a morosidade na instauração de Tomada de Contas Especial e a consequente





prescrição de cobrança no caso de dano ao erário (item 4.5.1 do relatório técnico preliminar); e **e.5)** providencie a correção dos dados inseridos nos registros patrimoniais RP 011933482 e RP 01193488 (item 4.4.4 do relatório técnico preliminar). A multa imposta deverá ser recolhida com recursos próprios, no **prazo de 60 (sessenta) dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 21 de março de 2025.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

Presidente

**CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador-geral de Contas

